

**MAIORIDADE PENAL: DESAFIOS SOCIAIS NA REDUÇÃO DA MAIORIDADE E DA IMPUTABILIDADE PENAL<sup>1</sup>.**

*CRIMINAL MAJORITY: SOCIAL CHALLENGES IN REDUCING MAJORITY AND CRIMINAL IMPUTABILITY*

**Andréa Cristina Pinheiro Pascoal Azevedo<sup>2</sup>**

Faculdade Processus – DF (Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0234347341910175>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9434-2076>

E-mail: [apascoal16@gmail.com](mailto:apascoal16@gmail.com)

**Resumo**

O tema do jovem adolescente em conflito com a lei é amplamente debatido pela sociedade, alcançando tamanha repercussão devida, entre outros, à polarização que é gerada no âmbito sócio-político; sem falar nos discursos que unificam a juventude das periferias urbanas a contextos de violência e criminalidade. Paralelamente, estudos apontam que a juventude brasileira é a parcela da população que mais sofre e morre em consequência de situações violentas (WAISELFISZ, 2011). Ao se reduzir a maioridade penal, a criminalidade e a violência também serão reduzidas? A criança e o adolescente, ao serem punidos aos 16 anos, ficarão inibidos em praticar crimes? Os jovens serão (des) incentivados a praticar crimes e incentivados a estudar, com isso, a qualidade da educação, por exemplo, irá melhorar? A hipótese deste projeto de pesquisa baseia-se nos dados de “aumento da criminalidade entre as crianças e os adolescentes, paralelamente as propostas de emendas à Constituição para a redução da maioridade penal.” Os argumentos contrários e favoráveis que influenciam a hipótese mesclam outros ramos do direito e da psicologia que enriquecem as discussões para desenhar tais hipóteses. O objetivo central deste projeto é discutir, de forma cuidadosa e imparcial, os desafios sociais, psicológicos e educacionais ao reduzir a maioridade penal e, ao mesmo tempo, analisar e estudar a redução da imputabilidade penal, uma vez que os temas, na seara do direito penal, estão correlacionados (imputabilidade, medidas socioeducativas, maioridade penal). O objetivo geral do projeto será dividido em objetivos específicos que melhor descrevem o escopo do projeto. São eles: estudar o perfil do menor de idade (criança e adolescente) que se encontra em desacordo com a lei; avaliar os dados de criminalidade do país, de acordo com os artigos selecionados, procurando simetria entre a redução da maioridade penal e a redução da criminalidade; e, também, avaliar o arcabouço histórico da criança e do adolescente que se encontram

<sup>1</sup> A revisão linguística desta resenha foi realizada por Felipe da Silva Linhares.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Processus.

vulneráveis na sociedade sem infraestrutura, nem escolas. Na atual conjuntura de pandemia, a educação pública foi um dos setores da sociedade mais afetado, porque a maioria das crianças carentes não tem acesso a meios tecnológicos para estudar. O Brasil é considerado um país violento em razão do número de crimes praticados, do nível de violência e do fato de que a população mais carente sofre com a falta de políticas públicas destinadas à redução da criminalidade e ao apoio às crianças que vivem nesse cenário. É lamentável ler notícias de mais um crime brutal praticado por um adolescente, como também é lamentável saber que esse mesmo adolescente não tem perspectiva de vida, porque, onde ele vive, não há forma remota e on-line, refletindo-se diretamente (e negativamente) na vida social desses indivíduos. Dessa forma, estudar a redução da maioridade penal é um trabalho mais profundo, que vai além da esfera do direito penal, porque analisa a educação que está sendo construída para as gerações futuras de cidadãos. As sociedades do mundo encontram-se preocupadas com a criminalidade, com o avanço do número de crimes e, mais precisamente, com o aumento do número de crimes praticados por jovens menores de 18 anos. Alguns destes estudos mostram que, em alguns casos (países), a redução da maioridade penal diminuiu a criminalidade porque inibiu os jovens à prática de crimes, mas, também, há casos em que a marginalidade entre a população carente permaneceu com a redução da maioridade penal.

**Palavras-chave:** Maioridade Penal. Direitos Humanos. Jovens. Criança. Sociedade.

### **Abstract**

*The issue of the young teenager in conflict with the law is widely debated by society, reaching such repercussions due, among others, to the polarization that is generated in the socio-political sphere; not to mention the discourses that unify youth from urban peripheries with contexts of violence and criminality. At the same time, studies show that Brazilian youth is the portion of the population that suffers the most and dies as a result of violent situations (WAISELFISZ, 2011). By reducing the age of criminal responsibility, will crime and violence also be reduced? Will children and adolescents, when punished at age 16, be inhibited from committing crimes? Will young people be (dis) encouraged to commit crimes and encouraged to study, with this, the quality of education, for example, will it improve? The hypothesis of this research project is based on the data of "increase in crime among children and adolescents, in parallel with the proposed amendments to the Constitution to reduce the age of criminal responsibility." The opposing and favorable arguments that influence the hypothesis mix other branches of law and psychology that enrich the discussions to draw such hypotheses. The main objective of this project is to discuss, in a careful and impartial way, the social, psychological and educational challenges of reducing the legal age of majority*

*and, at the same time, to analyze and study the reduction of criminal liability, since the themes, in the area of criminal law, are correlated (imputability, socio-educational measures, criminal majority). The overall project objective will be broken down into specific objectives that best describe the project scope. They are: studying the profile of minors (children and adolescents) who are in disagreement with the law; evaluate the country's crime data, according to the selected articles, looking for symmetry between the reduction in the age of criminal responsibility and the reduction in crime; and also to assess the historical background of children and adolescents who are vulnerable in society. infrastructure, nor schools. In the current situation of pandemic, public education was the sector of society that was most affected, because most needy children do not have access to technological means to study in Brazil is considered a violent country due to the number of practical crimes, the level of violence and the fact that the poorest population suffers from the lack of public policies aimed at reducing crime and supporting children who live in this scenario. It is regrettable to read news of yet another brutal crime committed by a teenager, as it is also regrettable to know that this same teenager has no prospect of life, because, where he lives, there is no remote and online way, reflecting directly (and negatively) in the social life of these individuals. Thus, studying the reduction of the age of criminal responsibility is a deeper work, which goes beyond the sphere of criminal law, because it analyzes the education that is being built for future generations of citizens. The societies of the world are concerned with crime, with the increase in the number of crimes and, more precisely, with the increase in the number of crimes committed by young people under 18 years of age. Some of these studies show that, in some cases (countries), the reduction in the age of criminal responsibility reduced criminality because it inhibited young people from committing crimes, but there are also cases in which the marginality among the poor population remained with the reduction in the age of majority criminal.*

**Keywords:** *Criminal majority. Human rights. Young. Kid. Society*

## **Introdução**

Atualmente, os jovens surgem, no cenário brasileiro, tanto como vítimas quanto como vilões da sociedade, o que leva a uma polarização e assimetria da opinião pública sobre a redução da maioria penal. Este projeto de pesquisa visa explicar argumentos favoráveis ou desfavoráveis à redução da maioria penal com enfoque na imputabilidade e na análise do perfil socioeconômico da criança e do adolescente.

O tema do jovem adolescente em conflito com a lei é amplamente debatido pela sociedade, alcançando tamanha repercussão devida, entre outros, à polarização que é gerada no âmbito sócio-político; sem falar nos discursos que unificam a juventude das periferias urbanas a contextos de violência e criminalidade. Paralelamente,

estudos apontam que a juventude brasileira é a parcela da população que mais sofre e morre em consequência de situações violentas (WAISELFISZ, 2011).

Ao se reduzir a maioridade penal, a criminalidade e a violência também serão reduzidas? A criança e o adolescente, ao serem punidos aos 16 anos, ficarão inibidos em praticar crimes? Os jovens serão (des) incentivados a praticar crimes e incentivados a estudar, com isso, a qualidade da educação, por exemplo, irá melhorar?

Com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, no início dos anos 1990, o debate dos jovens em conflito com a lei ganhou destaque na agenda social, tornando-se um desafio para os formuladores de políticas públicas. No decorrer dos anos, no Brasil, produziu-se um discurso específico sobre a infância e a adolescência, acompanhado de várias discussões e disputas sociais, como, por exemplo, a redução da maioridade penal (VAVASSORI; TONELI, 2015, p. 1.190).

A hipótese deste projeto de pesquisa baseia-se nos dados de aumento da criminalidade entre as crianças e os adolescentes, paralelamente as propostas de emendas à Constituição para a redução da maioridade penal. Os argumentos contrários e favoráveis que influenciam a hipótese mesclam outros ramos do direito e da psicologia que enriquecem as discussões para desenhar tais hipóteses.

A centralidade da visão jurídica nas discussões atuais com a “demanda por justiça” possibilita um terreno produtivo para as articulações entre as áreas da psicologia e do direito, o que problematiza a situação dos jovens e os efeitos respectivos (VAVASSORI; TONELI, 2015, p. 1.191). Há uma polêmica em torno da questão do “adolescente em conflito com a lei”, à medida que se compreende que a origem do problema é eminentemente social, e não jurídica. Assim, há a impossibilidade de resolução de um problema do jovem que, no cerne, não se restringe ao âmbito estritamente jurídico (PILOTTI; RIZZINI, 1995).

O objetivo central deste projeto é discutir, de forma cuidadosa e imparcial, os desafios sociais, psicológicos e educacionais ao reduzir a maioridade penal e, ao mesmo tempo, analisar e estudar a redução da imputabilidade penal, uma vez que os temas, na seara do direito penal, estão correlacionados (imputabilidade, medidas socioeducativas, maioridade penal).

A associação entre a opinião pública e as políticas públicas é abstrusa, difusa e não linear em sociedades democráticas como a brasileira. Ela envolve uma multiplicidade de atores, ideias, interesses, instituições, demandas, questões da sociedade civil de cada país (ou, ainda dentro de cada país, abrange demandas de cada Unidade da Federação) que passam à margem de fáceis generalizações e simplificações tentadoras (CAMPOS, 2009, p. 479).

O objetivo geral do projeto será dividido em objetivos específicos que melhor descrevem o escopo do projeto. São eles: estudar o perfil do menor de idade (criança e adolescente) que se encontra em desacordo com a lei; avaliar os dados de criminalidade do país, de acordo com os artigos selecionados, procurando simetria

entre a redução da maioridade penal e a redução da criminalidade; e, também, avaliar o arcabouço histórico da criança e do adolescente que se encontram vulneráveis na sociedade.

A redução da maioridade penal é um assunto debatido na sociedade brasileira há anos. Trata-se de uma discussão profundamente polarizada que abrange grupos favoráveis e contrários às mudanças na legislação penal e que baseia seus argumentos tanto em problemas de ordem pública, em que os jovens são vistos como criminosos perigosos; quanto em questões de proteção das faixas sociais mais vulneráveis, em que os jovens são vistos como tuteláveis pelo Estado (CAMPOS, 2009, p. 484).

### **Justificativa**

O Brasil é considerado um país violento em razão do número de crimes práticos, do nível de violência e do fato de que a população mais carente sofre com a falta de políticas públicas destinadas à redução da criminalidade e ao apoio às crianças que vivem nesse cenário. É lamentável ler notícias de mais um crime brutal praticado por um adolescente, como também é lamentável saber que esse mesmo adolescente não tem perspectiva de vida, porque, onde ele vive, não há infraestrutura, nem escolas.

Acredita-se que existe uma relação entre a violência, o progresso evolutivo da humanidade e o próprio amadurecimento mais precoce das crianças. Por isso, é salutar que haja a redução da maioridade penal. A periculosidade dos delitos cometidos pelos adolescentes é a mesma dos delitos cometidos pelos próprios adultos. Acredita-se, também, que o Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940) está ultrapassado em comparação com o de outros países (BORRING, 2003).

Na atual conjuntura de pandemia, a educação pública foi um dos setores da sociedade que mais foi afetado, porque a maioria das crianças carentes não tem acesso a meios tecnológicos para poder estudar de forma remota e on-line, refletindo-se diretamente (e negativamente) na vida social desses indivíduos. Dessa forma, estudar a redução da maioridade penal é um trabalho mais profundo, que vai além da esfera do direito penal, porque analisa a educação que está sendo construída para as gerações futuras de cidadãos.

Algumas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA ainda não foram efetivadas em relação aos adolescentes infratores. Nessa esteira, observa-se a emergência de um discurso que reivindica “deveres”, e não apenas (como dizem muitos deputados em suas proposições) “direito

para os jovens. O referido Estatuto é considerado por alguns setores da sociedade brasileira como sinônimo de impunidade e é visto como liberal demais para a punição do adolescente autor de ato infracional, o que está em desacordo com a lei (CAMPOS, 2009, p. 485).

As sociedades do mundo encontram-se preocupadas com a criminalidade, com o avanço do número de crimes e, mais precisamente, com o aumento do número de crimes praticados por jovens menores de 18 anos. Alguns destes estudos mostram que, em alguns casos (países), a redução da maioridade penal diminuiu a criminalidade porque inibiu os jovens à prática de crimes, mas, também, há casos em que a marginalidade entre a população carente permaneceu com a redução da maioridade penal.

A sociedade deseja a punição do menor infrator e também espera que, ao sair da prisão, o menor deixe de cometer atos infracionais contrários à lei. O sistema penal deve atender tanto à necessidade social quanto à punitiva. A aquisição, o investimento e a melhoria das instituições criadas para executar as medidas socioeducativas previstas no ECA serão o caminho a ser seguido para o atendimento às demandas sociais e culturais (CUNHA; ROPELATO; ALVES, 2006, p. 651).

## **Metodologia**

O presente projeto se trata de uma pesquisa teórica que se utilizou, predominantemente, de artigos científicos e livros acadêmicos, além de outras publicações de qualidade científica e técnica disponíveis no mundo acadêmico. O projeto é do ramo do direito, dessa forma, serão utilizados a legislação nacional, as convenções e os trabalhos internacionais sobre o tema, assim como as discussões doutrinárias e de jurisprudência correlacionadas ao assunto.

O parâmetro científico da pesquisa moldou-se na revisão de literatura, com base em artigos científicos. Para a revisão teórica, foram escolhidos trabalhos com ISSN, qualis capes e que têm pelo menos um dos autores com título de mestrado e/ou doutorado. Na ótica dos livros acadêmicos, optou-se por escolher os livros com ISBN. Foram selecionados 6 (seis) artigos científicos, em que um dos autores tem doutorado e um tem mestrado; e, ainda, utilizou-se como referência um livro sobre finanças públicas. As buscas pelos artigos foram realizadas tanto no Google Acadêmico quanto no periódico da Capes, com as seguintes palavras-chaves: “maioridade penal”, “imputabilidade”, “Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA” e “criminalidade”, separadas e/ou combinadas.

Concomitantemente aos critérios de inclusão adotados no projeto de pesquisa, utilizaram-se os critérios de exclusão da base de dados, que são aqueles artigos não indexados no Google Acadêmico; todas as publicações que não são artigos científicos ou livros acadêmicos e que não têm ISSN, ISBN ou qualis capes, foram eliminadas as publicações que não têm pelo menos um autor com mestrado. O intervalo previsto para a conclusão deste projeto de pesquisa de revisão de literatura foi de seis meses, sendo dois meses para o refinamento da revisão de literatura e os demais meses para a análise da literatura levantada e finalização do projeto de pesquisa.

A pesquisa desenvolvida é qualitativa, em que a autora coletou e interpretou os dados e as informações relevantes a partir dos aspectos mais importantes encontrados nos artigos científicos selecionados pelo estudo. A pesquisa qualitativa é pertinente e eficiente quando se realiza um trabalho baseado na pesquisa teórica e de revisão de literatura.

Dessa forma, a pesquisa teórica de cunho bibliográfico enquadra-se na pesquisa de revisão de literatura. O artigo de revisão de literatura é aquele que se vincula a outros artigos acadêmicos e científicos ou, ainda, a livros e capítulos de livros que são considerados referências basilares para uma temática específica (GONÇALVES, 2020, p. 97).

## **MAIORIDADE PENAL: DESAFIOS SOCIAIS NA REDUÇÃO DA MAIORIDADE E DA IMPUTABILIDADE PENAL**

Quando o indivíduo está em um estado emocional modificado e é provocado excessivamente, poderá reagir sem considerar a ideia de severidade de uma pena pelo crime cometido, isto é, age por impulso, diferentemente do que a autêntica racionalidade penal moderna. Ainda, sobre o fenômeno da judicialização, inscreve-se na ideia de que o sujeito é unicamente responsável por seus atos, dessa forma, encontra-se o terreno favorável no sentido do indivíduo livre, autônomo e consciente, abrindo espaço para os modos de governo repressores e a responsabilização do indivíduo (VAVASSORI; TONELI, 2015, p. 1.197).

Observa-se que, nos tribunais de justiça, nos julgamentos de menores em conflito com a lei, a informação provida ao juiz é essencialmente psicológica, social e médica. Dessa maneira, a situação no tribunal destaca muito mais respeito ao contexto de vida e de disciplina do indivíduo do que propriamente à situação que o adolescente menor cometeu. Ou seja, “é um tribunal da perversidade e do perigo, e não é um tribunal do crime aquele a que o menor comparece” (FOUCAULT, 2001, p. 49).

A razão como centro da situação é um dos predicados mais relevantes dos modelos de intervenção adotados pela psicologia. De acordo com a racionalidade, parte da ciência psicológica deu-se (e ainda se dá) no caminho de produzir medidas, testes e previsões, legitimando essa racionalidade de que tudo se classifica em termos do comportamento humano, verificando-se com base no indivíduo, acertando no social e centrando-se nas origens das patologias e perturbações da psicologia (HÜNING; GUARESCHI, 2005).

A compreensão das controvérsias em torno das propostas de redução da maioridade penal e seus efeitos de subjetivação nos adolescentes em conflito com a lei devem ser entendidos como uma questão da responsabilização, sendo essa uma palavra-chave no âmbito dessa temática. Caso a centralidade dos discursos dos parlamentares passe pelas noções de consciência, discernimento e atribuição de responsabilidade e responsabilização, é interessante investigar as concepções que tensionam diferentes áreas do conhecimento que estão aqui implicadas (VAVASSORI; TONELI, 2015, p. 1.201).

A maioridade penal é quando se estabelece uma idade a partir da qual os indivíduos sejam inteiramente responsáveis pelos atos criminosos que eles pratiquem. No caso brasileiro, a maioridade penal é atingida após completar 18 anos de idade, e o voto é facultativo para os indivíduos com idade entre 16 e 18 anos. Nesse contexto, o conceito de maioridade pode vir ou não acompanhado de mais responsabilidades na vida pública, social e política.

Observa-se, nas propostas da reforma da legislação sobre o tema penal, o clamor de responsabilidade e responsabilização dos jovens (menores) em conflito com a lei. Todavia, esquece-se a seguinte questão: “O que é tornar-se responsável?”. Não obstante a correspondência à questão, percebe-se que há uma vontade por repressão e punição (VAVASSORI; TONELI, 2015, p. 1.200).

De acordo com os principais contextos que insurgem das Propostas de Emenda à Constituição - PECs, observa-se um perfil do adolescente como carrasco e mau. Acompanhando a racionalidade penal da atualidade, nesse embate de forças, o único contraponto possível é o caráter contrário no caso da vítima. Desse modo, esses jovens nascem no cenário nacional, às vezes como vítimas, às vezes como vilões, o que divide a opinião pública e, também, seus modos de ser e estar no mundo global. Assim, entende-se que a judicialização responderia às demandas sociais e formalizaria os atritos a partir da perspectiva penal que produziria dois modos de configuração de sujeito: o de agressor e o de vítima. O discurso da indignação, nesse contexto, fortalece a polarização desses discursos sobre esses adolescentes (VAVASSORI; TONELI, 2015, p. 1.201).

O artigo “A Racionalidade Penal Moderna, o Público e os jovens”, de Pires (2004), descreve um panorama geral da racionalidade penal moderna levantada a partir da segunda metade do século 18, com o intuito de conceituar e discutir o processo de “juridicalização” do julgamento da população no que se refere ao sistema penal. Os argumentos de que a incorporação do público, a exemplo da mídia e da própria opinião pública, é um componente do sistema penal tendem a produzir efeitos contraditórios e perversos nas relações entre as demandas de direitos humanos e do direito penal (VAVASSORI; TONELI, 2015, p. 1.199).

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, aprovado por meio da Lei n.º 8.069/1990 (BRASIL, 1990), teve a participação de especialistas de diversas áreas na sua elaboração. O ECA, no plano formal, colocou a questão da infância e da juventude no centro do ordenamento jurídico brasileiro, em consonância com os movimentos internacionais de direitos e proteção do menor como sujeitos de direitos. É importante destacar que o ECA contém medidas socioeducativas (incluindo a internação) no caso da prática de ato infracional por crianças e adolescentes entre 12 e 18 anos (CAMPOS, 2009, p. 484).

É importante dar visibilidade aos regimes do sistema penal, porque, na verdade, essa é a forma de reconhecer, no mínimo, um ponto fundamental de intervenção e refletir sobre outras possibilidades existentes. A racionalidade penal moderna que é discutida e verbalizada atualmente é o pano de fundo que sustenta a tendência à judicialização e criminalização dos adolescentes em conflito com a lei. A capacidade de discernimento confirmada cientificamente é o comprovante para a punição, que aparece nos discursos dos legisladores decomposta no sinal da responsabilidade (VAVASSORI; TONELI, 2015, p. 1.200).

Os debates da sociedade, de certa forma, influenciaram a Câmara dos Deputados e a apresentação de propostas favoráveis à redução da inimputabilidade penal. Os veículos de comunicação mobilizaram declarações de autoridades, de atores políticos e de grupos da sociedade civil. Além disso, foram realizadas pesquisas de opinião sobre o tema, bem como foram veiculadas, na grande mídia, manifestações de atores políticos favoráveis e contrários à medida (CAMPOS, 2009, p. 480).

O tema “redução da maioria penal” é um assunto de grande vulto discutido na sociedade brasileira, em que se levantam questões sociais, psicológicas e estruturais. Ao falar do adolescente (menor de idade), deve-se tratar de como se deu a infância desse indivíduo e buscar entender as mazelas dessa parte da população vulnerável à criminalidade.

O “clamor social” em relação ao jovem em desacordo com a lei emerge da ideia de que nada acontece a ele como autor de ato infracional, ou seja, o jovem não é punido. Para o campo jurídico, político e legislativo que criticam o estatuto da



criança e do adolescente, não há enfrentamento da questão dos crimes praticados por jovens (CAMPOS, 2009, p. 485).

O conceito direto de maioridade penal é a idade em que o indivíduo irá responder criminalmente pelos atos cometidos, nesse caso como adulto. A responsabilidade penal é quando o indivíduo responde sobre qualquer delito praticado. Essa responsabilidade recai sobre alguém com idade inferior à da maioridade penal, mesmo que sofra uma pena diferenciada (menor infrator com medidas socioeducativas).

As justificativas das diferentes propostas de emenda à Constituição que tramitam no Congresso Nacional baseiam-se desde o direito de voto dos adolescentes a partir dos 16 anos até a alegação de que o limite válido atualmente é condizente com uma época em que a maturidade dos adolescentes era alcançada em idades mais avançadas. Para os deputados, os jovens não possuíam, em outras épocas, as condições de formação atuais, podendo ser responsáveis penalmente aos 16 ou até os 14 anos de idade (CAMPOS, 2009, p. 486).

A Proposta de Emenda à Constituição do então deputado federal Nelson Marquezelli (PTB-SP) foi apresentada, em Plenário, no dia 4 de março de 2004; e, no dia 18 de março de 2004, a proposta foi recebida. A proposição dessa emenda não tem uma justificação extensa, nem possui um argumento central para a defesa da fixação da responsabilidade penal aos 14 anos, que é uma idade baixa para a redução da maioridade penal (CAMPOS, 2009, p. 490).

A defesa por quem deseja a redução da maioridade penal é pautada nos seguintes aspectos: discernimento, uma vez que um jovem com idade entre 16 e 18 sabe o que é certo e errado e, com isso, é plenamente capaz de ser responsabilizado por um crime hediondo; medidas punitivas insuficientes: as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente não dariam conta, e vários adolescentes se aproveitam disso para cometer crimes; e a diminuição do aliciamento por conta do tráfico de drogas, visto que se sabe que muitos menores são recrutados, pois os narcotraficantes sabem que eles não irão para a cadeia.

A visão contrária à redução da maioridade penal argumenta sobre os problemas estruturais brasileiros, como: a desigualdade social, que afeta, no Brasil, principalmente, os adolescentes negros e pobres, o que agravaria o racismo e a marginalização desses grupos sociais; a questão de que a criminalidade entre adolescentes e crianças deveria ser solucionada com investimentos maciços em educação e saúde, e não com formas de punição ao menor infrator; e o modelo prisional brasileiro, em que os cárceres não estão preparados para ressocializar adultos, tampouco os jovens.

O deputado federal Nelson Marquezelli (PTB-SP) iniciou a defesa do seu projeto de emenda à Constituição comentando que, tanto pelo homicídio do casal de jovens como pela constante escalada da violência no Brasil, faz-se necessário “modificarmos a política legislativa concernente à inimputabilidade penal”. O mesmo deputado também mencionou que os jovens já possuem maturidade para responder por seus atos ilícitos, pois a sociedade vive, hoje, na “era da informação”, na qual os jovens estão expostos aos mais diversos tipos de conhecimento, em comparação com os anos anteriores (CAMPOS, 2009, p. 490).

Para os opositores, no que tange à redução da maioridade penal, a defesa argumenta que é mais eficiente educar do que punir a criança e o adolescente. A educação efetiva é uma ferramenta muito mais eficiente para resolver o problema da criminalidade entre os jovens. Acredita-se que a questão da criminalidade entre

menores será sanada com educação e melhoria da qualidade de vida dessa parte da população.

Alguns exemplos no Brasil mostram que o crime ocorrido em Embu-Guaçu trouxe a discussão sobre a maioridade penal para a imprensa nacional. O jornal Folha de São Paulo cobriu exaustivamente a questão, publicando, sobretudo, opiniões contrárias à redução da idade penal e a defesa da maioridade penal, colocando os pontos de vista favoráveis à medida (CAMPOS, 2009, p. 490).

Outro fator que se deve considerar ao reduzir a maioridade penal é o sistema prisional brasileiro, que se encontra lotado de presos e, também, não contribui para a reinserção dos jovens na sociedade, isto é, não é um programa para trabalhar aquele jovem que agiu contra a lei e se renovar socialmente. Destaca-se que o índice de reincidência nas prisões brasileiras é relativamente alto, não havendo estrutura para recuperar os presidiários.

A violência social é um tema unânime. Os cidadãos, os cientistas, os governantes, os políticos, os juizes, os promotores e os criminalistas percebem e sofrem com o aumento da violência no país. Discutem-se mecanismos para debelar ou, até mesmo, diminuir a violência instalada em nosso meio social. É no campo das ideias e das alternativas para diminuir a violência social que surge a tese da redução da maioridade penal (CUNHA; ROPELATO; ALVES, 2006, p. 648).

Observa-se a tramitação de Propostas de Emenda à Constituição que propõem a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos de idade. Por exemplo, a PEC n.º 18, de 25/3/1999, de autoria do então senador Romero Jucá, pretende a alteração da redação do art. 228 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), dando-lhe a seguinte forma: “Nos casos de crimes contra a vida ou o patrimônio, cometidos com violência, ou grave ameaça à pessoa, são penalmente inimputáveis apenas os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial” (CUNHA; ROPELATO; ALVES, 2006, p. 648).

O então senador Almir Lando, em 2003, foi o relator da Proposta de Emenda à Constituição e defendeu a PEC n.º 3 e seu argumento foi o seguinte: os menores são plenamente conscientes de seus atos e a atual Lei ignora suas características, protegendo-os das consequências de seus respectivos atos (CUNHA; ROPELATO; ALVES, 2006, p. 648).

Ao contrário do que muitos pensam, a imputabilidade não é sinônimo de impunidade. A maioridade penal não coincide, basicamente, com a idade de imputabilidade penal. Estudos mostram que, em muitos países, indivíduos com idade menor da maioridade penal são considerados penalmente imputáveis e respondem por seus atos de acordo com leis penais.

Neto e Grillo (1995) aduzem que as medidas socioeducativas têm natureza e finalidades diferentes das penas previstas pelo Código Penal, porque pretendem garantir a manutenção do vínculo familiar associada ao caráter pedagógico apropriado a cada medida imputada ao menor infrator, segundo os arts. 112, § 1º, 113 e 100, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n.º 8.069/1990 (BRASIL, 1990).

Uma das propostas de redução da maioridade penal determina que menores de 18 anos e maiores de 16 anos devam responder por crime hediondo ou crime contra a vida, desde que haja laudo técnico definindo que o agente, na época do crime, teria condições de discernir a transgressão que cometeu (CUNHA; ROPELATO; ALVES, 2006, p. 648).

Sabe-se que existe uma predisposição biológica, verificada em crianças com temperamento difícil, que dificulta o relacionamento familiar e, muitas vezes, separa

dos pais a tarefa educativa. A maneira como os pais educam, com maior afeto, acompanhamento, exemplos morais, ausência de abusos físicos, psicológicos ou sexuais, contribui com o desenvolvimento ajustado e saudável da criança e do adolescente (CUNHA; ROPELATO; ALVES, 2006, p. 651).

Os países que adotaram a redução da maioridade penal, com similaridade expressamente penal para responsabilizar criminalmente adultos e adolescentes, levaram à conclusão equivocada sobre o tema, por conta da discrepância entre os conceitos de "idade mínima", "idade mínima de inimputabilidade penal" e "maioridade penal". Tais diferenças entre esses países e o próprio Brasil estão na natureza penal da responsabilização das crianças e dos adolescentes em desacordo com a lei.

A ciência comportamental destaca que a melhor maneira de se desenvolverem comportamentos pró-sociais ou de se inverterem as tendências ou práticas infratoras está em programar ações educativas que envolvam os pais e os próprios adolescentes ou as crianças. O objetivo desse método é propiciar a identificação das práticas educativas parentais inadequadas e incrementar aquelas capazes de facilitar o aparecimento de comportamentos adaptativos e sociais do menor. Salienta-se que todo programa de recuperação de adolescentes ou crianças que cometem atos antissociais deve envolver atividades pedagógicas, de lazer e terapêuticas que busquem elevar a autoestima (CUNHA; ROPELATO; ALVES, 2006, p. 651).

A importância do crime acontece em função das experiências vividas em gangues de jovens e na própria rotina do crime, o que justifica um atendimento especial oferecido pelo ECA com as medidas socioeducativas. A fundamentação do ECA é de reabilitação com características não punitivas e, assim, diferencia fortemente os dois fluxos de pensamento quanto à redução da maioridade penal. Por um lado, o ECA institui uma política educacional que visa à reinserção na sociedade do adolescente infrator; por outro, o Código Penal prioriza que o infrator deve receber pena, considerada estratégia suficiente para inibir o possível crime futuro (CUNHA; ROPELATO; ALVES, 2006, p. 656).

Verifica-se, na tipologia do direito penal, que o sujeito intimidante e potencialmente criminoso remete às hipóteses positivistas das ciências criminológicas do século 19 pontuadas no protótipo etiológico que fixavam no indivíduo infrator os fatores ontológicos decisivos de sua condição de "criminoso nato", ou seja, encontram-se os argumentos e fatos para qualificar o sujeito como criminoso. Porém, com os novos formatos e os pressupostos que acasalam séculos de permanência, tanto na ciência quanto no sistema penal e no senso comum (ANDRADE, 2003).

A sociedade se desespera quando vê o seu espaço confiscado pela violência nas ruas e pelas invasões de suas casas; e o estado de ânimo busca alternativas à violência. A mídia aponta a diminuição da maioridade penal como uma alternativa eficaz para esse grave problema de violência, acreditando que as medidas socioeducativas adotadas pelo ECA são incapazes de combater a criminalidade juvenil por serem pouco severas, favorecendo a sensação de impunidade (CUNHA; ROPELATO; ALVES, 2006, p. 656).

Há anos, mais justamente há duas décadas, tramitam conjecturas partidárias acerca da temática da redução da maioridade no Código Penal brasileiro, em um total de conjunto de 22 propostas expostas Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, conforme os dados do Conselho Federal de Psicologia. As táticas de criminalização expostas nessas Propostas de Emenda à Constituição como afronta

à “criminalidade juvenil” foram sugeridas pelo Poder Legislativo brasileiro e se deparam com respaldo e confirmação de uma parte significativa da sociedade brasileira, segundo as últimas pesquisas de opinião que confirmam apoio analisando-se diferentes regiões do Brasil. Verificam-se uma significativa mobilização e discussões nas redes sociais sobre o tema “redução da maioridade penal” (PETRY; NASCIMENTO, 2016, p. 427).

A tese de que o ser humano está em processo evolutivo de desenvolvimento embasa a posição dos principais defensores do uso de medidas socioeducativas em lugar de medidas punitivas, o que foi enfatizado com a relação entre as práticas parentais e o desenvolvimento de comportamento antissocial desse indivíduo, quando se analisa a maioridade penal. Verifica-se, em estudos recentes, que as práticas parentais negativas, isto é, a criação da criança proporcionando o começo de comportamentos antissociais ou de infratores, sinaliza para uma correlação positiva entre as práticas parentais positivas e habilidades sociais em contrapartida da correlação negativa (CUNHA; ROPELATO; ALVES, 2006, p. 650).

Considerando os primórdios sobre a evolução construtiva das defesas pelo agravamento da punição aos adolescentes que discutem em ideologias da compreensão desse tema, inclina-se por uma visão de homem singular, universal e único (CHAUI, 1980). É primordial e sensato ficar atento para essas pressuposições que estão sendo apresentadas pelos membros da sociedade que apoiam essas medidas de recrudescimento da punição aos adolescentes, isto é, não se deve ignorar as punições dos adolescentes (PETRY; NASCIMENTO, 2016, p. 427).

O tema “redução da maioridade penal”, veiculado pela mídia e, também, defendido por alguns políticos, advogados e até mesmo jornalistas, fundamenta-se na premissa de que os crimes cometidos por adolescentes têm gravidade igual à daqueles cometidos por adultos e, por conseguinte, deveriam ser tratados pelo mesmo sistema penal. Ademais, esses defensores da redução da faixa etária de 18 para 16 anos confiam que os adolescentes se comportam como adultos no que diz respeito à seriedade dos delitos (CUNHA; ROPELATO; ALVES, 2006, p. 654).

De acordo com os dados estatísticos colhidos pelo Mapa da Violência do ano de 2012, ratifica-se o crescimento preocupante da mortalidade de crianças e adolescentes nas últimas décadas, no país. O Brasil entrava na quarta posição internacional dentre 99 países, no índice de mortalidade de crianças e adolescentes, sendo que o homicídio é principal ensejo dessas mortes, mais especificamente na faixa dos dez aos 14 anos e, também, dos 15 aos 19 anos, segundo a Organização Mundial da Saúde - OMS (WAISELFISZ, 2012).

Analisando-se de forma macro e ampla e priorizando-se as basilares vítimas da violência no Brasil, de acordo com o Mapa da Violência, é evidenciada uma mortalidade seletiva, ou seja, as mortes são de jovens, negros e de baixa renda; e essas informações são, esporadicamente, noticiadas em jornais ou em notícias televisivas (PETRY; NASCIMENTO, 2016, p. 428).

Ao se analisarem os homicídios cometidos por adolescentes, os dados estatísticos apontam que existe um distanciamento importante entre adolescentes que morrem e que matam. Os jovens com menos de 18 anos são culpados, isto é, têm responsabilidade por, pelo menos, 10% dos delitos cometidos em todo o território brasileiro, assim como dentre os delitos cometidos por jovens. A maioria desses crimes é contra o patrimônio, ou seja, são furto e não crimes contra a vida (morte), sendo que estes representam menos de 1,4%, segundo dados da Unicef (2007). Assim, há uma contradição entre a imagem fornecida pela mídia e a opinião pública, evidenciando estatisticamente que, mais do que “violentadores”, os

adolescentes do Brasil são majoritariamente “violentados” (PETRY; NASCIMENTO, 2016, p. 428).

Sob a ótica do reconhecimento dos direitos fundamentais, no Brasil, a questão da maioria penal ou maioria criminal, como também é conhecida, ganha destaque a partir do ponto dicotômico de se reconhecer ou não a maioria penal como um direito fundamental. O tema ganha destaque com o crescimento desenfreado da criminalização da criança e do adolescente, isto é, do menor de idade em conflito com a lei. A abordagem de estudo dessa problemática, necessariamente, passa por conflitos nos termos jurídico-sociológicos e psicológico-sociais, que acabam por adicionar mais um elemento volúvel à equação de discussão (AVANCI, 2015, p. 39).

Objetiva-se, portanto, entender os argumentos que mantêm as defesas à redução da maioria penal explicitados em uma rede social. A referida pesquisa procurou adaptar-se de maneira que os participantes da página virtual caracterizam os sujeitos que são públicos-alvo e, com base nessas respostas, buscou-se verificar como compreendem o contexto concernente à “criminalidade juvenil” e, ainda, como propõem o enfrentamento da questão do jovem (PETRY; NASCIMENTO, 2016, p. 428).

Detalharam-se seis páginas para delinear um perfil comparativo e elaborar um cenário dos discursos sobre a maioria penal que circulam nas redes sociais (PETRY; NASCIMENTO, 2016, p. 428). Priorizou-se, em apenas uma página, intitulada de “Redução da Maioridade Penal Já”, moldar como padrão referencial de análise para as discussões propostas a partir das intenções, tendo como critério de seleção uma maior dinâmica interacional da página em relação às demais, deliberada pelo padrão de interação da própria rede social (PRATEAT; SILVA; TRISKA; SCHULENBURG, 2012).

A investigação das páginas de redes sociais pondera as características impostas aos adolescentes e demonstra a quem são endereçados os contextos favoráveis à redução da maioria penal a partir das imagens e descrições que circulam nas publicações. Averigua-se que os adolescentes retratados na pesquisa são homens, predominantemente negros e moradores de comunidades, com estereótipos predeterminados (PETRY; NASCIMENTO, 2016, p. 429).

Os principais desbravadores de modelos que abordam sobre o mapeamento geral de características físicas e psicológicas justificam, como causa e efeito da criminalidade do indivíduo, os pontos historicamente significativos se referem à legitimação da limpeza étnica no interior do sistema penal brasileiro (ANDRADE, 2003).

No instante em que a mídia anuncia as informações sobre um assassinato cometido por um adolescente, aparecem nas páginas as especulações acerca da desconfiança de um menino ter assassinado sua família, com características bem opostas à tipologia que circula na página, e os comentários motivados são os seguintes: “com certeza, não foi essa criança responsável por esse crime brutal” ou, ainda, repensa-se o tema “a redução da maioria penal”, tão enfaticamente defendido por um participante da página da rede social: “toda regra tem exceção, somente nesses casos, nem se precisaria reduzir a maioria pena passaria primeiro por uma avaliação médica do adolescente tanto psicológica quanto física” (PETRY; NASCIMENTO, 2016, p. 430).

A pesquisa em rede social que estuda o perfil do adolescente em desacordo com a lei faz parte das publicações que ocasionam o seguinte enunciado: “Parem com a falsa devoção! ”. Não se trata disto: imagem de crianças brancas

acorrentadas chorando, mas sim de uma imagem de adolescentes negros com camisetas encobertas no rosto e armas na mão ou, ainda, “crianças e adolescentes são uma coisa, “menor marginal” é outra”. Dessa forma, delimita-se a seleção punitiva entre aqueles que são denominados como “crianças e adolescentes” merecedores de proteção e aqueles classificados de “menores infratores” e “bandidos”, sujeitos à punição (PETRY; NASCIMENTO, 2016, p. 430).

Ao se analisar a Alemanha, o sistema penal alemão admite classificar os jovens de 18 a 21 anos como indivíduos de sistemas de jovens adultos, aos quais, mesmo após os 18 anos, a depender do estudo de intuição, podem ser aplicadas as regras do sistema de justiça juvenil, isto é, justiça para os jovens. Porém, posteriormente aos 21 anos de idade, a competência para julgar é exclusiva da jurisdição penal tradicional.

Já os códigos alemães, todavia, diminuíram para 14 anos a maioridade penal em casos de homicídio, lesões graves, roubos e crimes correlatos cometidos pelo jovem. Já na Argélia, entre 13 e 16 anos, o adolescente está submetido a um regime especial, com foco em sanções educativas, a depender de uma avaliação psicossocial. E o sistema austríaco prevê, até os 19 anos de idade, a aplicação da Lei de Justiça Juvenil, mas, entre 19 e 21 anos de idade, as penas são atenuadas (LINS; FIGUEIREDO FILHO; SILVA, 2016, p. 128).

Ao se verificar e analisar o contraponto entre a maioridade política e a penal, os defensores do limite de idade de 18 anos se sobressaem afirmando que o sufrágio (votar) aos 16 anos é facultativo, enquanto que a imputabilidade é compulsória. Contrariamente ao argumento cultural-histórico com ênfase nos meios de comunicação, quem defende o sistema atual afirma que o aumento da oferta de informação não é sinônimo, nem significa qualidade, muito menos capacidade de absorção. O fato é que “o adolescente pode até se prejudicar em razão do excessivo número de sinais e informações com valores contraditórios” (SANKIEVICZ, 2007).

O contexto de argumentação contra a redução da maioridade penal é a inaptidão do sistema prisional brasileiro de cumprir, de forma efetiva, os seus propósitos punitivos. Os estudos variados sinalizam a essência de um déficit generalizado no número de vagas nos presídios. Com isso, a redução da maioridade penal agravaria a situação (LINS; FIGUEIREDO FILHO; SILVA, 2016, p. 121).

A relação entre maioridade política e penal explica o tratamento isonômico entre os adultos e os adolescentes no Brasil. A pergunta que se faz é esta: se um adolescente de 16 anos já exerce o poder de votar, ele também poderia responder criminalmente como adulto? Observa-se o fato argumentativo de que a redução da maioridade penal pode despersuadir a conduta criminosa e reduzir os níveis de violência. Dessa maneira, utiliza-se o argumento porque muitos desses adolescentes recebem proteção especial e estão amparados pela lei (SARAIVA, 2002).

A imputabilidade penal é acrescida pelos elementos e fatores intelectual e volitivo. A esfera intelectual condiz à capacidade de se entender integralmente o caráter ilícito da ação cometida pelo infrator, ou seja, o indivíduo percebe a ilegalidade do fato. Já a dimensão volitiva refere-se à vontade intencional de causar determinada seqüela. Assim, a imputabilidade refere-se à condição psicológica de entender integralmente o caráter ilícito do ato, ou seja, verificando o tempo da ação ou omissão. Por outro lado, inimputável é o indivíduo que não pode ser responsabilizado por suas ações e/ou omissões previstas na lei. O art. 26 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940) descreve que é isento de pena o agente (indivíduo) que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da

omissão, inteiramente incapaz de entender, ou seja, compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse juízo dos fatos (LINS; FIGUEIREDO FILHO; SILVA, 2016, p. 121).

A maioria penal diz respeito à idade em que o acusado por cometer o crime é considerado adulto para fins processuais criminais e penais, isto é, é a idade na qual um indivíduo será responsável pelos seus atos praticados. A responsabilidade pelo crime confiado acena-se ao status mínimo que o sistema judicial pode culpar um indivíduo por suas ações e/ou suas omissões.

A responsabilidade criminal abordada pelo mundo afora compreende as seguintes características cronológicas: a média de aproximadamente 11 anos e o desvio-padrão de quase quatro anos de idade. O Brasil está muito próximo da idade padrão internacional, uma vez que colocou 12 anos como critério de responsabilidade criminal aos indivíduos (LINS; FIGUEIREDO FILHO; SILVA, 2016, p. 128).

Reduzir a maioria penal, isto é, diminuir a idade em que os indivíduos serão responsáveis pelo crime praticado, não se relaciona diretamente a diminuições nos índices de violência, quando se analisa isso comparativamente com os países que reduziram a maioria penal. O fato curioso é que, contrariamente, em média, países com limites mais reduzidos de maioria penal e responsabilidade criminal possuem índices elevados de violência (LINS; FIGUEIREDO FILHO; SILVA, 2016, p. 133).

No cenário das discussões sobre redução da maioria penal, termos como proteção e responsabilidade são evidentes e percebidos. Mesmo com diversas situações em que tais termos são utilizados, por vezes, não se percebe o antagonismo de sentidos que cada termo impetra.

É salutar descrever a ambiguidade do termo “proteção”. Nos primórdios da elaboração das políticas sociais brasileiras para infância, a proteção da infância e a criminalização, apesar de contraditórias, são ligadas pela ideia de proteção. O que deve ser feito, portanto, é proteger a sociedade de uma criança em risco de tornar-se perigosa ou proteger o menor da sociedade que não deu conta das demandas mínimas previstas na Constituição Federal, como educação, saúde, moradia, visto que, aqui, essas crianças não são mais consideradas como o futuro da nação, mas, sim, cidadãos que podem ser ponderados já como adultos. Conclui-se que, amparada pelas ideias de proteção, há a sustentação dos discursos e das práticas de políticas contraditórias (VAVASSORI; TONELI, 2015, p. 1.201).

A idade mínima de 18 anos para a maioria penal, prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente brasileiro, foi estabelecida segundo a orientação da ONU. Porém, na época em que foi decidida tal idade, as pessoas de 18 anos eram ingênuas, ou seja, mais “crianças” do que nos dias de hoje. Especialmente após a introdução do Novo Código Civil brasileiro, que outorga plenos poderes aos maiores de 18 anos de idade, considerando-os maiores absolutamente capazes e antecipando a maioria civil (que, até então, só ocorria aos 21 anos), um cidadão de 18 anos, há muito tempo, já não é mais criança e, aos 16 anos, já é considerado relativamente capaz, com poderes para trabalhar e, inclusive, escolher seus governantes, isto é, votar (KAUFMAN, 2004, p. 105).

Os jovens praticam crimes cada vez mais frequentemente. Mas esses crimes não são praticados apenas pelos excluídos e sem perspectivas de vida. Um estudo realizado pelo Sindicato de Especialistas de Educação do Magistério do Estado de São Paulo mostrou que, em 1999, 89% das escolas públicas registraram algum tipo de violência. Dos casos analisados, 21,28% foram de mortes de estudantes; e

35,46%, de ameaças de homicídio. Muitos dos jovens que cometeram algum crime são carentes, porém o fato de frequentarem a escola mostra que eles têm alguma perspectiva de mudança e adaptação à sociedade (KAUFMAN, 2004, p. 106).

## Considerações Finais

No cenário das discussões sobre redução da maioria penal, observa-se que a proteção e a responsabilidade são evidentes e percebidas nas discussões sobre o tema, mesmo em diversas situações em que tais termos são utilizados, por vezes, não se percebe o antagonismo de sentidos e conceitos que cada termo impetra e que influencia a sociedade.

O tema “maioria penal” é tão importante quanto complexo em entender e discutir porque é um tema com *trade-off* no combate à violência e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Por exemplo, reduzir a idade penal de punição ao crime praticado, pode-se reduzir a criminalidade; todavia, por sua vez, interfere diretamente no desenvolvimento social do menor infrator que será julgado como marginal adulto, ou seja, o adolescente ou a criança terão suas infâncias interrompidas pela punição.

## Referências

ANDRADE, V. R. P. Sistema penal máximo x cidadania mínima. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado. **Dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro, RJ: Lexicon. 2003. Disponível em: <[www.aulete.com.br](http://www.aulete.com.br)>. Acesso em: 31 maio 2021.

AVANCI, Thiago Felipe S. O processo de reconhecimento de um Direito Fundamental e a questão da maioria penal no Brasil. **Opinião Jurídica**, Medellín, Colombia, Vol. XIV, n. XXVII, pp. 37-52, jan-jun de 2015.

BORRING, N. Redução da maioria penal no novo Código Civil. **Jornal da Segurança** (on line), edição LXX, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 31 maio 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 31 maio 2021.

BRASIL. **Lei n.º 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 31 maio 2021.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. Mídia e Política: a construção da agenda nas propostas de redução da maioria penal na Câmara dos Deputados. **Opinião pública**, Campinas, vol. XV, n. II, pp. 478-509, nov. 2009.

CHAUÍ, M. O que é Ideologia? **Coleção Primeiros Passos**. São Paulo, SP: Brasiliense, 1980.



CUNHA, Paula Inez; ROPELATO, Raphaella; ALVES, Marina. A redução da maioria penal: questões teóricas e empíricas. **Psicologia, ciência e profissão**, vol. XXVI, n. IV, pp. 646-659, 2006.

FOUCAULT, M. Os anormais: curso no Collège de France (1974 - 1975). São Paulo, SP: **Martins Fontes**, 2001.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Ano II, vol II, n. 5 (ago./dez.), 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Projeto de Pesquisa**. Brasília: Processus, 2019 (Coleção Trabalho de Curso, Vol. I).

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Metodologia Científica e Redação Acadêmica**. 8. ed. Brasília: JRG, 2019.

HÜNING, Simone Maria Hüning; GUARESCHI, Neusa Maria de Fátima. **Efeito Foucault**: desacomodar a psicologia. Foucault e a psicologia. Porto Alegre, RS: Abrapso Sul, 2005.

KAUFMAN, Arthur. Maioridade penal. **Revista psíquica clínica**. Vol. XXXI, n. II pp.105-106, 2004.

LINS, Rodrigo; FIGUEIREDO FILHO, Dalson; SILVA, Lucas. A redução da maioria penal diminui a violência? Evidências de um estudo comparado. **Opinião Pública**, Campinas, vol. XXII n. I, pp. 118-139, abr. 2016.

NETO, O.S.S.M.; GRILLO, V.T.M. Recurso de Apelação n.º 95.0000029-6, de Nova Londrina. **Revista Igualdade**, Curitiba, v. IX, pp. 73-81, 1995.

PILOTTI, F., & RIZZINI, I.. A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: **Instituto Interamericano del Niño**, 1995.

PIRES, A. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. **Novos Estudos CEBRAP**, v. LXVIII, pp. 39-60, 2004.

PRATEAT, Jonathan; SILVA, Raphael Schimitz da; TRISKA, Ricardo; SCHULENBURG, Haro. Compreendendo a relação entre a gestalt e o design da informação na apresentação das ações curtir, comentar e compartilhar no Facebook. **Travessias**, Cascavel, v. 6, n. 3, maio, 2013.

PETRY, Heloísa; NASCIMENTO, Deise Maria do. “Tá com dó? Leva pra casa!” Análise dos discursos favoráveis à redução da maioria penal em rede social. **Psicologia, Ciência e Profissão**, vol. XXXVI, n. II, pp. 426-438, abr./jun. 2016.

SANKIEVICZ, A. Breve análise sobre a redução da maioria penal como alternativa para a diminuição da violência infantil. Brasília: **Consultoria Legislativa**, 2007. Disponível em: <www.bd.camara.gov.br >. Acesso em: 31 maio 2013.

SARAIVA, J. B. C. Direito penal juvenil: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas. 2. ed. Porto Alegre: **Livraria do Advogado**, 2002.

VAVASSORI, Mariana Barreto; TONELI, Maria Juracy Filgueiras, Propostas de Redução da Maioridade Penal: a Juventude Brasileira no Fio da Navalha? **Psicologia Ciência e Profissão**, v. XXXV, n. IV, pp. 1.188-1205, 2015.

WASELFISZ, J. J. Mapa da Violência 2011: os jovens do Brasil. São Paulo: **Instituto Sangari**, 2011.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012**: crianças e adolescentes do Brasil. 1. ed, FLASCO: Rio de Janeiro, 2012. Acesso em: 31 maio 2021. Disponível em:  
<[https://flacso.org.br/files/2020/03/MapaViolencia2012\\_Crianças\\_e\\_Adolescentes.pdf](https://flacso.org.br/files/2020/03/MapaViolencia2012_Crianças_e_Adolescentes.pdf)>.